



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033187 - RN(2025/0319058-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOELSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS ELEMENTOS INCONTROVERSOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO.

1. Nos crimes praticados na clandestinidade, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima deve receber especial consideração, a fim de promover a devida tutela ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora.

2. A partir da exclusiva reavaliação jurídica dos elementos incontroversos consignados no acórdão recorrido – notadamente o depoimento firme e coerente da vítima e os depoimentos das testemunhas que, momentos após o fato, confirmaram o relato da ofendida –, é possível concluir que estão presentes elementos suficientes para demonstrar a prática do crime de ameaça previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006, sem que haja necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Agrado regimental provido para conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agrado regimental para conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033187 - RN(2025/0319058-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOELSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS ELEMENTOS INCONTROVERSOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO.

1. Nos crimes praticados na clandestinidade, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima deve receber especial consideração, a fim de promover a devida tutela ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora.

2. A partir da exclusiva reavaliação jurídica dos elementos incontroversos consignados no acórdão recorrido – notadamente o depoimento firme e coerente da vítima e os depoimentos das testemunhas que, momentos após o fato, confirmaram o relato da ofendida –, é possível concluir que estão presentes elementos suficientes para demonstrar a prática do crime de ameaça previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006, sem que haja necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 418/419):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nesta via, o agravante alega que a pretensão do recurso especial não pretende revolver fatos e provas, pois a causa de pedir recursal parte das premissas fáticas consignadas no acórdão impugnado, para então comprovar a inadequação subsuntiva levada a efeito pelo Tribunal de origem. Saliencia que pretende a requalificação jurídica dos fatos incontroversos do acórdão, a fim de que o recorrido seja condenado pelo crime de ameaça. Assevera, ainda, que, nos crimes praticados na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância e, estando confirmada por outros elementos probatórios, é suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade do crime de ameaça.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Sem contrarrazões (fl. 454), o Ministério Público Federal opinou, às 456/466, pelo provimento do agravo, nos termos da seguinte ementa:

Agravo regimental em agravo em recurso especial. Ameaça praticada em contexto de violência doméstica e familiar. Pretensão condenatória. Possibilidade. Palavra da vítima. Especial relevância. Reavaliação jurídica dos elementos incontroversos do acórdão recorrido. Não incidência da Súmula n. 7/STJ.

1. Nos crimes praticados na clandestinidade, comumente relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima deve receber especial consideração, a fim de promover a devida tutela ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora.

2. A partir da exclusiva reavaliação jurídica dos elementos contidos no acórdão recorrido – especialmente o firme e coeso depoimento da vítima e dos demais que o corroboram –, é possível concluir que estão presentes elementos suficientes para demonstrar a prática do crime de ameaça pelo agravado, previsto no art. 147, caput do Código Penal, na forma do art. 7º, II da Lei n. 11.340/2006.

3. Manifestação pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental comporta provimento.

Alega o agravante que a pretensão do recurso especial não demanda reexame do acervo probatório, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos

incontroversos assentados pelo Tribunal de origem, a fim de condenar o recorrido pelo crime de ameaça previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, c/c o art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006.

Pelo que se depreende do acórdão recorrido, as instâncias ordinárias fixaram as seguintes premissas fáticas, tidas por incontroversas: (i) a vítima R da S foi firme e coerente ao afirmar que o acusado a ameaçou com uma faca, dizendo que ia cortar-lhe a cabeça e jogá-la em um balde; (ii) a testemunha M F da S, momentos após os fatos, encontrou a ofendida saindo de casa com a faca na mão e ouviu dela que o denunciado a havia ameaçado; e (iii) a testemunha E C da S, policial que atendeu à ocorrência, relatou que encontrou a vítima bastante nervosa, a qual lhe disse que o recorrido havia ameaçado cortar-lhe a cabeça e colocá-la num balde.

A despeito dessas premissas, o Tribunal de origem concluiu pela absolvição do acusado, ao fundamento de que a palavra da ofendida estaria isolada nos autos, já que as demais testemunhas não teriam presenciado diretamente os fatos, mas apenas reproduzido o que ouviram da ofendida. Tal conclusão, contudo, diverge da orientação firmada por este Superior Tribunal quanto à credibilidade da palavra da vítima em se tratando de delitos ocorridos na clandestinidade.

Com efeito, o equívoco do acórdão estadual está em considerar que os depoimentos das testemunhas M e E não corroborariam a palavra da vítima por não serem testemunhos oculares do fato criminoso. Ocorre que o crime de ameaça, praticado no interior de uma residência, é por natureza clandestino, realizado sem a presença de terceiros. Exigir testemunha ocular de delito que, por suas próprias circunstâncias, só pode ser praticado às ocultas equivale a tornar inviável qualquer condenação nessa modalidade delitiva, o que contraria o espírito protetivo da Lei Maria da Penha.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em crimes praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios, ainda que indiretos. Em caso semelhante, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. INDEVIDA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS COTEJADOS NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO LESIVO. POTENCIALIDADE OFENSIVA

DAS CONDUTAS. DELITO CONSUMADO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE AMEAÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ. O agravado foi condenado por contravenção penal de vias de fato e pelo crime de ameaça, ambos em contexto de violência doméstica. O Tribunal de origem reformou a sentença para absolver o réu do crime de ameaça, mantendo a condenação pela contravenção penal de vias de fato.

Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe alegando violação aos artigos 147, caput, c/c 61, II, al. "f", do Código Penal, sob alegação de que o delito possui natureza formal, sendo prescindível efetivo temor da vítima e a ocorrência de resultado lesivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravado se amolda ao tipo penal de ameaça, conforme art. 147 do Código Penal, considerando a natureza formal do delito.

III. Razões de decidir

3. O crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se com a intimidação ou idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor da vítima ou a ocorrência de um resultado lesivo.

As assertivas do acusado no sentido de verbaliza para a vítima "você vai ver o que vai acontecer com você" e "vou fazer da sua vida um inferno", têm idoneidade para causar temor à integridade física, psicológica, e moral da vítima, configurando, em tese, o delito previsto no art. 147 do Código Penal.

4. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância, especialmente quando corroborada por testemunhas.

5. O Tribunal de origem incorreu em erro ao considerar atípicas as ameaças, pois desconsiderou a natureza formal do crime e prescindibilidade da ocorrência de resultado lesivo, bem como a jurisprudência desta Corte Superior que valoriza a palavra da vítima em casos de violência contra a mulher.

6. A análise da matéria não demanda reexame de provas, mas apenas a reavaliação dos fatos incontroversos, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para restabelecer a condenação do agravado pelo crime de ameaça.

(AREsp n. 2.554.624/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024 - grifo nosso).

Na espécie, a vítima foi firme e coerente em seu depoimento. Não há registro de contradição ou vacilação em sua narrativa. A testemunha M, ao chegar ao local momentos após o fato, encontrou a ofendida na rua, com a faca na mão, e ouviu diretamente dela que havia sido ameaçada. O policial E, ao atender a ocorrência, deparou com a vítima visivelmente nervosa, relatando os mesmos fatos. Todos os depoimentos convergem no mesmo sentido: o recorrido ameaçou a vítima com uma faca, dizendo que lhe cortaria a cabeça. O fato de o acusado estar calmo quando da chegada da viatura policial – circunstância valorizada pelas instâncias ordinárias – não tem o condão de desconstituir o conjunto probatório, tratando-se de dado ambíguo, plenamente compatível com a dinâmica dos crimes domésticos, nos quais o agressor, ciente de sua situação jurídica, tende a controlar seu comportamento diante da autoridade.

O crime de ameaça, tal como tipificado no art. 147 do Código Penal, é delito formal, que se consuma com a prática de conduta objetivamente idônea a causar temor ao sujeito passivo, prescindindo da efetiva produção de resultado lesivo ou do concreto temor da vítima. A conduta de empunhar uma faca e verbalizar ameaças de morte no contexto de uma relação afetiva preenche com folga o tipo penal incriminador, configurando, ademais, violência psicológica nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006.

Assim, a partir da exclusiva reavaliação jurídica dos elementos incontroversos fixados no acórdão recorrido, sem qualquer necessidade de revolvimento probatório, conclui-se que estão presentes os elementos suficientes para demonstrar a prática do crime de ameaça pelo agravado, razão pela qual afasta-se o óbice da Súmula 7/STJ e impõe-se a condenação.

Por fim, como bem destacado pelo Ministério Público Federal, *nunca é demais lembrar, também, que 750.739 mulheres foram ameaçadas em 2023 e 747.683 em 2024 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025 - Tabela 29): <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Em 2024, a maior parte das vítimas de feminicídio no Brasil (48,4%) morreu por arma branca, como a utilizada pelo agravado (Anuário 2025, fl. 159) – fl. 466.*

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo e **dar provimento** ao recurso especial, a fim de condenar J F DA S pela prática do crime previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a fixação da pena aplicável.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0319058-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.033.187 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08015890620248205600 8015890620248205600

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOELSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOELSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.